



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.481-A, DE 2025 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar o condicionamento da concessão do crédito rural à aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, ressalvados aqueles destinados à mitigação de riscos inerentes à atividade rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO DA ZAELI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar o condicionamento da concessão do crédito rural à aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, ressalvados aqueles destinados à mitigação de riscos inerentes à atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 37-A. É vedado às instituições financeiras, públicas ou privadas, condicionar a concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, à aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, tais como:

- I – títulos de capitalização;*
- II – consórcios;*
- III – aplicações financeiras de qualquer natureza;*
- IV – fundos de investimento;*
- V – certificados de depósito bancário (CDB);*
- VI – planos de previdência privada;*
- VII – depósitos em caderneta de poupança;*
- VIII – seguros de vida;*
- IX – seguros prestamistas;*
- X – seguros residenciais;*



XI – cotas de participação ou inclusão em cooperativas ou outras entidades;

XII – cartões de crédito; e

XIII – serviços de débito automático.

§ 1º Excetuam-se da vedação prevista no caput deste artigo os produtos ou serviços destinados exclusivamente à mitigação de risco de crédito, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 25 desta Lei e as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É proibida a concessão de descontos, reduções de juros ou quaisquer benefícios financeiros no crédito rural condicionados à aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, ressalvados aqueles previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a instituição financeira às sanções previstas na legislação aplicável, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada visa reforçar a proteção dos produtores rurais no processo de contratação do crédito rural, mediante vedação expressa à prática de venda casada, ou seja, ao condicionamento da concessão do crédito à aquisição de produtos ou serviços financeiros que não guardem relação direta com a finalidade da operação creditícia.

A prática de vincular a liberação do crédito rural à contratação de títulos de capitalização, consórcios, aplicações



financeiras, seguros diversos ou qualquer outro produto bancário representa não apenas uma distorção na alocação dos recursos destinados ao financiamento da atividade agropecuária, mas também uma afronta ao princípio da livre escolha do contratante e à boa-fé nas relações contratuais.

Embora o art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990) já proíba a prática de condicionar o fornecimento de um produto ou serviço à aquisição de outro, a experiência mostra que a aplicação genérica dessa norma tem sido insuficiente para coibir práticas abusivas no âmbito do crédito rural. A especificação dessa vedação no marco legal que rege o crédito rural — a Lei nº 4.829, de 1965 — se impõe como medida necessária para garantir maior segurança jurídica aos produtores e fortalecer os mecanismos de controle e fiscalização das instituições financeiras que operam com recursos rurais.

A proposição também se alinha às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, que veda expressamente a exigência de reciprocidade bancária como condição para a concessão do crédito rural, conforme disposto na Resolução CMN nº 4.883, de 2020. Entretanto, a recorrência de denúncias e relatos sobre a imposição de contrapartidas indevidas por parte de agentes financeiros demonstra a urgência de se estabelecer comando legal mais preciso, objetivo e dotado de sanção.

O projeto, contudo, preserva a possibilidade de contratação de instrumentos destinados à mitigação dos riscos inerentes à atividade agropecuária, como o Proagro e o seguro agrícola, desde que observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e os limites definidos no art. 25 da Lei nº 4.829, de 1965. Tais instrumentos são fundamentais para a sustentabilidade do crédito rural e, portanto, devem permanecer



autorizados, desde que justificados tecnicamente e ofertados de forma transparente.

Por fim, a proposta busca inibir práticas que distorcem a função do crédito rural como política pública de fomento à produção agropecuária, ao mesmo tempo em que reforça os direitos dos produtores e promove a transparência e a equidade nas operações financeiras do setor.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 4.829, DE 5 DE
NOVEMBRO DE 1965**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/19601969/lei-4829-5-novembro-1965-368469norma-pl.html>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2025

Altera a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para vedar o condicionamento da concessão do crédito rural à aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, ressalvados aqueles destinados à mitigação de riscos inerentes à atividade rural.

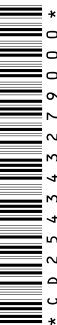
Autor: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Relator: Deputado RODRIGO DA ZAELI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.481, de 2025, do Deputado Evair Vieira de Melo, altera a Lei nº 4.829, de 1965, que institui o crédito rural, para proibir expressamente as instituições financeiras de condicionarem a concessão de crédito, bem como o oferecimento de descontos, reduções de taxas de juros ou outros benefícios, à aquisição de outros produtos ou serviços financeiros, prática conhecida como “venda casada”.

A proposta exemplifica itens vedados, como títulos de capitalização, consórcios, aplicações financeiras, investimentos, CDBs, planos de previdência, depósitos em poupança, seguros (de vida, prestamista, residencial, etc.), dentre outros. Excluem-se apenas produtos e serviços destinados exclusivamente à mitigação de risco do crédito. Em caso de descumprimento, prevê sanções conforme a legislação aplicável.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação em caráter conclusivo às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (quanto ao mérito e à adequação orçamentária e financeira); e Constituição e Justiça e de Cidadania (quanto à juridicidade e constitucionalidade).

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

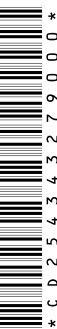
É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise propõe inserir na Lei do Crédito Rural vedação expressa às instituições financeiras, públicas ou privadas, de condicionar a concessão de crédito rural à aquisição de outros produtos ou serviços financeiros. Em termos práticos, busca-se proibir a chamada “venda casada”, que ocorre quando o produtor é compelido a contratar seguros, títulos de capitalização ou aplicações como condição para acessar o financiamento rural.

Ainda que já existam normas que coíbem tal prática, como o Código de Defesa do Consumidor, além de resoluções do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, verifica-se que esse condicionamento abusivo continua presente no mercado de crédito rural. Relatos de produtores confirmam que exigências indevidas, como seguros ou pacotes financeiros, permanecem sendo impostas, onerando o tomador e desviando recursos da finalidade original do crédito.

O projeto, portanto, reforça no próprio marco legal do crédito rural uma vedação que já decorre de normas gerais, dando-lhe maior clareza e segurança jurídica. Ao tornar explícito na Lei esse direito do produtor, cria-se





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

um instrumento mais efetivo de proteção e fiscalização, desestimulando práticas abusivas que têm resistido à aplicação das normas existentes.

Cabe destacar que a proposta respeita o princípio do crédito responsável, ao prever exceção para produtos destinados à mitigação de riscos, como o seguro agrícola e o Proagro. Tais instrumentos não configuram venda casada abusiva, pois se relacionam diretamente à sustentabilidade do crédito rural e são compatíveis com a proteção à produção agropecuária.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.481, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAELI
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.481, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.481/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo da Zaeli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidente, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, Henderson Pinto, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Messias Donato, Paulo Folletto, Pedro Lupion, Pezenti, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Eli Borges, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, Hugo Leal, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Nelinho Freitas, Padre João, Pedro Uczai, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes, Ricardo Ayres, Tião Medeiros, Valmir Assunção, Vermelho, Welter e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 19/09/2025 10:13:04:750 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PL 2481/2025

DAD n 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250873958600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



FIM DO DOCUMENTO